



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.003939/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.211 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente MOZAIR FERREIRA MOLINA FRANCA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

De acordo com o art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 2007, o termo de exclusão do Simples Nacional inicia o processo de exclusão de ofício (§ 1º) e se torna efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§ 3º), sem prejuízo do lançamento dos tributos e contribuições (§ 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

É regular o procedimento de fiscalização instaurado para verificar a compatibilidade entre a movimentação financeira e os valores escriturados e declarados ao fisco. Em constatando relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, é lícito e um dever proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com

fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica aplica se, no que couber, na decisão do lançamento decorrente relativo ao Pis e Cofins.

Crédito Tributário Mantido

Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

Preliminarmente, registre se que as referências feitas neste relatório e no voto que integram este acórdão aos números de folhas dizem respeito ao processo após a sua digitalização.

A pessoa jurídica MOZAIR FERREIRA MOLINA FRANCA ME, doravante identificada apenas por MOZAIR ME, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo N° 54, de 23/11/2010 (fls. 2.767), do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca (SP).

Em razão desse ato, contra a contribuinte MOZAIR ME, também foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 3.655.793,78, para exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS, relativos ao anos calendário de 2006, 2007 e 2008.

I. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL. PROPOSTA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES E DO SIMPLES NACIONAL

De acordo com a representação fiscal de fls. 01/03, lavrada em 23/11/2010, o agente fiscal, nos trabalhos de fiscalização da empresa MOZAIR ME, se deparou com fatos que configuram impedimento na opção pelo regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, no período de 01 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2007, e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, no período de 01 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008.

Informa a autoridade fiscal que, no curso dos procedimentos fiscais instaurados em face dos contribuintes Mozair Ferreira Molina, CPF nº 082.494.59806, empresário, doravante identificado apenas por MOZAIR, titular individual da empresa representada, e na MOZAIR ME, constatou que esta empresa sonegou receitas auferidas por três anos consecutivos, cometendo reiterada infração à legislação tributária, conforme descrito no Relatório de Exclusão do Simples.

A prática reiterada de infração à legislação tributária sujeita o contribuinte à exclusão do Simples e do Simples Nacional, conforme dispõe o art. 14, inciso V da Lei nº 9.317, de 1996 e o art. 29, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De acordo com o agente fiscal, (1) o contribuinte omitiu receitas, o que implicou na falta de recolhimentos de tributos na sistemática do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL; (2) a exclusão nas condições de que tratam o art. 14 da Lei 9.317, de 1996 e o art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006 surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência que no presente caso é o mês de início da fiscalização, janeiro de 2006; e (3) as documentações apreendidas pela Polícia Federal permitiram identificar que o contribuinte praticava atos de comércio ilícito de pedras preciosas pelo menos desde 2005, conforme relato do Relatório de Exclusão do Simples.

II. DO RELATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES E DO SIMPLES NACIONAL

No Relatório a que faz referência a Representação Fiscal supra, anexado às fls. 04/53, a autoridade fiscal discorre sobre (1) o

objeto da auditoria, (2) os trabalhos de fiscalização, detalhando todos os termos de intimação e de diligência, as respostas e declarações colhidas, bem como os documentos juntados, (3) a ação judicial em face do contribuinte MOZAIR, detalhando as escutas telefônicas, as apreensões efetuadas pela Polícia Federal, o organograma da organização criminosa, a denúncia do Ministério Público e (4) os terceiros relacionados.

Ao final, apresenta as conclusões dos trabalhos no sentido de que MOZAIR ME cometeu reiteradas infrações à legislação tributária, nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, motivo pelo qual justifica se a sua exclusão do Simples e do Simples Nacional.

III. DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES E DO SIMPLES NACIONAL

O Ato Declaratório Executivo N° 54, de 23 de novembro de 2010, fl. 54, excluiu a pessoa jurídica MOZAIR ME do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL.

IV. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 3.011/3.070, lavrado em 07/02/2011, apresenta os fatos como narrados no referido Relatório de Exclusão do Simples, acrescentando também informações sobre os autos de infração lavrados, suas bases de cálculo, a multa de ofício imposta, entre outras.

Por essa razão, por se tratar de peça que resume os trabalhos da fiscalização, reportome ao Termo de Verificação Fiscal para apresentar uma síntese dos seus pontos mais relevantes.

Segundo o referido Termo, o trabalho decorreu de MPF, em nome de MOZAIR, titular individual da empresa acima identificada, a partir de demanda fundamentada pelo Ministério Público Federal. A demanda tem origem na denominada "Operação Quilates", de flagrada em 12/08/2009 concomitantemente em várias cidades, a qual resultou na apreensão de vários bens (jóias, pedras preciosas, automóveis, dinheiro real e dólar e cheques), bem como a prisão de diversas pessoas suspeitas da prática do comércio ilegal de pedras preciosas.

A Polícia Federal constatou a existência de associação estável e permanente de uma quadrilha (artigo 288 do Código Penal), com características de organização criminosa, composta por mais de 30 (trinta) pessoas, com a finalidade da prática contumaz do comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas no mercado interno e internacional, o que, em tese, configura os crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bens minerais pertencentes à União); artigo 180, parágrafo 1º,

do Código Penal (receptação qualificada de bens do patrimônio da União); artigo 334 do Código Penal (contrabando ou descaminho).

A Polícia Federal apontou, ainda, a realização de operações de câmbio não autorizadas (dólar cabo e manual) e possível manutenção de depósitos não declarados que configuram, em tese, crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e ainda a movimentação de altos montantes de dinheiro em contas de titularidade de terceiros pessoas, apontando, pois, indícios de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

No decorrer da auditoria da movimentação financeira do referido contribuinte, a autoridade fiscal concluiu que os créditos em suas contas correntes não comprovados com documentação hábil e idônea eram decorrentes da atividade de comercialização de pedras preciosas e mantidas à margem da contabilidade da pessoa jurídica.

Na auditoria de MOZAIR, o agente fiscal verificou que o contribuinte utilizou a sua conta corrente mantida no Banco Bradesco e a sua conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal para movimentar valores da sua pessoa física e da jurídica.

Intimado a justificar os depósitos/créditos na referida conta, o contribuinte informou que os depósitos referentes a operações da empresa, venda de imóveis, corretagens, empréstimos e venda de veículos.

A fiscalização considerou como comprovados os recebimentos de pessoas físicas declarados nas Declarações de Imposto de Renda e os valores das vendas de veículos e de imóveis.

Quanto aos empréstimos informados por MOZAIR, o mesmo não apresentou prova documental de tais empréstimos.

empréstimos junto ao referido contribuinte, mas não houve a comprovação inequívoca que tal operação tenha realmente ocorrido, ou seja, não há prova do retomo do dinheiro emprestado a MOZAIR e nem que tenha sido creditado nas contas correntes de MOZAIR, mas somente, a saída de recursos via transferência bancária ou emissão de cheque da conta de MOZAIR.

Também não há informações de tais empréstimos, nem nas Declarações de Imposto de Renda de MOZAIR e nem nas dos demais contribuintes. Além do mais, conforme consta do inquérito policial, integrantes da quadrilha já tinham combinado

a simulação de empréstimos para justificar depósitos em conta corrente referentes à comercialização de pedras preciosas.

Somente os créditos referentes às operações de recebimentos de pessoas físicas, vendas de veículos e imóveis, bem como às vendas contabilizadas do fiscalizado foram considerados justificados.

Os demais créditos nas contas correntes de MOZAIR, nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, não foram comprovados com documentação hábil e idônea, ou seja, não foram apresentados comprovantes dos depósitos, contratos, notas fiscais, ou outros documentos que justifiquem a totalidade dos créditos em suas contas.

A documentação apresentada pelo contribuinte, Declarações de Imposto de Renda, Relatório de Evolução Patrimonial, Livros Contábeis/Fiscais, cópias de escrituras, comprovam apenas parte dos créditos nas contas.

Os Livros Caixa da pessoa física apresentados carecem de documentação comprobatória.

Na contabilidade de 2008, o contribuinte lançou vendas totais no valor de R\$ 441.004,00, mas por outro lado os créditos nas suas contas correntes totalizam R\$ 4.264.972,16.

Considerando os demais créditos justificados (vendas de imóveis e veículos), ainda, há uma diferença não comprovada de R\$ 2.357.628,16, que presume se ser a venda de pedras preciosas não contabilizadas. Nos lançamentos contábeis, as pedras são compradas por R\$ 30,00 e R\$ 37,00 o quilate e vendidas, após lapidação, ao preço de R\$ 210,00 a 250,00 o quilate. Estas pedras contabilizadas são de menores valores e não condizem com os valores das pedras negociadas nas escutas telefônicas da Polícia Federal ou anotações apreendidas na empresa.

Da documentação obtida na Justiça Federal verificase que, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, foram apreendidos, na residência de MOZAIR e no endereço de sua empresa, pedras preciosas e diversos documentos que comprovam que MOZAIR era um dos grandes receptadores e distribuidores de diamantes da cidade de Franca.

Ainda consta no processo, gravações de conversas telefônicas entre o MOZAIR, compradores e integrantes da quadrilha, demonstrando o envolvimento do contribuinte com o comércio ilícito de pedras preciosas, mantidas à margem da contabilidade.

Apesar de as escutas telefônicas que permitiram a identificação da quadrilha terem sido realizadas no ano de 2009, foram apreendidos documentos que permitiram identificar que o grupo realizava este tipo de operação, pelo menos, desde 2005, tais como: (1) caderno de capa preta referente à contabilidade e

controle das negociações de pedra do Sr. Isalto Donizete Pereira que revelam a sua ligação com outros envolvidos, como o Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira Molina, Gadi Hoffman, Alcione Máximo Queiroz, Helio Salvo Borém e André Luis Cintra Alves; (2) depósitos de 2007, em nome da esposa do MOZAIR, para o Sr. André Luis Cintra Alves; (3) comprovante de depósito do Banco Bradesco datado de 24/09/2008, no valor de R\$ 16.000,00 tendo como favorecido MOZAIR apreendido em poder de Jorge Khabbaz; (4) fatura no valor de R\$ 4.533,28 em nome de Gadi Hoffman relativa ao pagamento de passagens aéreas de ida e volta de Israel para o Brasil em março de 2007 apreendida no escritório de MOZAIR; (5) cheque emitido por Adnan Khalil Jebailey em 26 de junho de 2005 no valor de quatorze mil dólares, do Bank of America da Flórida e apreendido em poder de MOZAIR; (6) manuscrito de lançamentos de transferências de André para Mozair e sua esposa Denise no valor total de R\$ 150.002,72 datado de abril de 2007 e apreendido em poder de André Luis Cintra Alves.

Na auditoria das contas correntes de MOZAIR, dos anos de 2006, 2007 e 2008, o agente fiscal verificou transações financeiras que vão ao encontro dos fatos apurados pela Polícia Federal durante a "Operação Quilate" em 2009, tais como: (1) pagamentos para garimpeiros como João de Deus Braga e Alcione Máximo Queiroz; (2) depósitos e recebimentos de Jorge Khabbaz e sua empresa Umas, Isalto Donizete Pereira, Nabil Elias Gebarah e André Luis Cintra; (3) créditos bancários referentes a operações com moedas estrangeiras, entre outros.

O conjunto de elementos apurados pela Polícia Federal na "Operação Quilates" e aqueles identificados na movimentação financeira de MOZAIR, dos anos de 2006, 2007 e 2008, levaram a autoridade fiscal a concluir que estas contas, também, eram utilizadas para o movimento do comércio de pedras preciosas no mesmo esquema apresentado pela Polícia Federal no ano de 2009.

Após a exclusão de todos os créditos referentes a vendas contabilizadas e atividades da pessoa física (vendas de imóveis, veículos, recebimentos de pessoas físicas), ainda assim, restaram créditos nas contas correntes não comprovados com documentação hábil e idônea nos valores de R\$ 966.421,46, R\$ 524.957,44 e R\$ 2.357.628,16, nos anos de 2006, 2007 e 2008 respectivamente, configurando assim o ilícito tributário.

Em face desse contexto, concluiu o agente fiscal que todos os créditos financeiros não comprovados presentes nas contas em nome de MOZAIR são resultantes das operações de comércio de pedras preciosas praticadas de forma reiterada e habitual nos três anos fiscalizados.

Por outro lado, assevera a autoridade fiscal que, em face da existência de sociedade jurídica em nome do MOZAIR, constituída exatamente para tais fins, é possível afirmar-se que toda essa movimentação deve ser imputada à empresa MOZAIR

ME, que não tinha conta corrente bancária constituída em seu nome, e sobre ela recair todo o ônus tributário pela sua omissão.

A movimentação de valores na conta corrente da pessoa física, mantida à margem da escrituração da pessoa jurídica, com a finalidade de ocultar as operações da empresa, caracteriza "caixa dois". O fiscalizado, pessoa jurídica, utilizava as contas correntes de MOZAIR, pessoa física, mas não fez as devidas escriturações da movimentação financeira bancária nos Livros Caixa que estava obrigado de acordo com o art. 7º, § 1º, alínea "a", da Lei 9.713, de 1996 e art. 26, § 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A pessoa física serviu de interposta pessoa da pessoa jurídica.

A reiterada irregularidade tributária praticada pela empresa fiscalizada, tendo, por 3 (três) anos seguidos, declarado informações falsas ao Fisco, demonstra a intenção dolosa do sócio administrador, pois os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seus dirigentes, preocupado o tempo todo em ocultar a realidade dos fatos com o intuito único de eximir-se de pagamento de tributo.

Não fosse a ação da fiscalização, prevaleceriam as informações incorretas prestadas pelo contribuinte. O responsável não contabilizou todas as operações de vendas e utilizou se da sua conta corrente como "caixa dois" da empresa.

O agente fiscal promoveu a responsabilização pessoal do sócio administrador MOZAIR, nos termos do Art. 135, III, do CTN, conforme Termo de Responsabilidade Tributária de fls. 2905 à 2906.

O fisco promoveu o lançamento do IRPJ, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999; art. 1º da MP nº 22, de 2002 convertida na Lei nº 10.451, de 2002 e art. 849 do RIR/1999, que estabelecem que os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, sujeitam se à tributação, por presunção legal de omissão de receitas.

As bases de cálculos dos depósitos bancários não contabilizados são os depósitos em conta corrente não comprovados com documentação hábil e idônea e demonstradas nas planilhas "Depósitos/Créditos em Conta Corrente Não Comprovados".

Nesse item, a autoridade fiscal autuante aplicou a multa de 150% (cento e Cinquenta por cento), com fulcro no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Segundo o agente fiscal, MOZAIR ME omitiu receitas tributáveis relativas ao comércio de pedras preciosas por três anos consecutivos, com o propósito exclusivo de usufruir vantagem traduzida pela dedução do montante do imposto devido,

caracterizando evidente intuito de fraude e justificando a aplicação da multa qualificada.

Ademais, MOZAIR ME não contabilizou movimentação financeira bancária nos Livros Caixa, utilizou-se de interposta pessoa, a pessoa física de MOZAIR para ocultar movimentação financeira da pessoa jurídica, caracterizando assim o "caixa dois" da empresa

Por outro lado, devido à exclusão do contribuinte do Simples e Simples Nacional, e a sua opção pelo regime tributário do Lucro Real, a forma de apuração dos tributos ficou incorreta. Assim, a autoridade fiscal também procedeu o devido lançamento do IRPJ apurado pelo regime tributário do Lucro Real.

As bases de cálculos das receitas operacionais após a exclusão do Simples, são os valores constantes dos Livros Caixa do contribuinte (receitas, despesas e custos) apurados no regime tributário do Lucro Real, conforme apuração do contribuinte nos Livros Diários e Livro de Apuração do Lucro Real, totalizando R\$ 63.665,02, R\$ 48.244,82 e 258.524,37, nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008.

Os tributos pagos no Simples e Simples Nacional, à título de IRPJ e CSLL, foram compensados.

Tendo em vista as infrações à legislação tributária, com o conseqüente lançamento do IRPJ, o agente fiscal também promoveu os lançamentos dos tributos reflexos: CSLL, PIS e Cofins.

As bases de cálculos da contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativas são os faturamentos, assim entendido o total das receitas auferidas deduzido dos créditos constituído pelos custos e despesas previstas no art. 3º da Lei 10.637, de 2002 e art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

No presente caso, as bases de cálculo são as vendas deduzidas das compras, compensados os tributos pagos no Simples e Simples Nacional, à título de PIS e Cofins.

Tendo em vista que os fatos relatados, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, definidos pelos art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determina a Portaria SRF nº 2.439, de 2010.

V. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES E DO SIMPLES NACIONAL

O contribuinte deu entrada em 27/12/2010 com a sua peça de contestação à exclusão do Simples e Simples Nacional, fls. 3.262/ 3.295.

Do seu extenso arrazoado, no qual o contribuinte repete em diversas passagens as mesmas alegações, extraemse, em síntese, as seguintes razões de impugnação:

1) Não houve a abertura do processo de exclusão do simples, conforme determina as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, em especial a Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, sem que a empresa pudesse exercer o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

2) A empresa foi penalizada com a exclusão do regime de tributação, sem o processo de exclusão específico, para somente depois ser oportunizado à mesma, o direito de oferecer impugnação administrativa.

3) A ausência do contraditório e da ampla defesa combinado com a insegurança jurídica traduz a nulidade do processo ou atos subseqüentes.

4) Para o exercício de defesa fazes necessária a ciência dos atos, ou seja, da acusação que lhe é imputada ou formulada, bem como dos seus fundamentos, além, é claro, do conhecimento das provas juntadas ao processo.

5) A fiscalização se reportava ao MPF da pessoa física, e em momento nenhum informou da existência de processo de exclusão do simples.

6) A autoridade administrativa, ao decidir através do ato declaratório executivo, apenas enumerou os artigos, sem no entanto citar quais foram os descumprimentos da Lei Complementar 123, de 2006, para dar embasamento ao seu ato.

7) O auditor fiscal utilizou prova emprestada de processo penal em andamento, ou seja, ainda não transitado em julgado (onde prevalece o princípio da inocência presumida), na tentativa de efetuar a exclusão do simples e posteriormente autuar a empresa.

8) Ninguém pode ser privado de alguns desses direitos só pelo fato de ser indiciado ou de estar sendo processado, sem que a sentença proferida nesse processo tenha transitado em julgado.

9) O auditor utilizou se de escutas telefônicas ocorridas no ano de 2009 para tentar justificar imposição de pena administrativa nos anos de 2006, 2007 e 2008.

10) Na introdução do relatório de exclusão do Simples, o auditor diz que houve sonegação de receitas auferidas, o que não é a expressão da verdade, pois toda a movimentação encontra se nos extratos bancários, que foram entregues voluntariamente e

autorizados sua abertura, o que comprova a boa fé do fiscalizado

11) A utilização das palavras "possível" e "em tese", por si só demonstram que a fiscalização não tem certeza de nada, tampouco apresenta a documentação que comprovaria suas conclusões.

12) O suscitado crime de sonegação de cobertura cambial só se configuraria para valores superiores ao estipulado pelo próprio Banco Central.

13) O processo penal ainda não transitou em julgado, assim a alegação de que houve crime de sonegação fiscal é um abuso de poder da autoridade administrativa federal.

14) O auditor colocou em dúvida as informações de valores emprestados e a necessidade de empréstimos, sem considerar que transações que envolvem quantias razoáveis envolvem atrasos de pagamento, e que, nas aquisições, os valores de transmissão por vezes são os considerados pelo valor venal declarado pela prefeitura municipal no momento da transação.

15) Com relação ao Princípio da Entidade, citado pelo auditor, é importante ressaltar que não existe nenhuma lei que proíba o uso de uma mesma conta bancária pelo sócio e empresa.

16) O único erro de fato cometido pela empresa foi que em algumas transações imobiliárias a prazo o lançamento e o recolhimento do imposto se deu somente ao final dos pagamentos, e com a escritura definitiva de compra e venda, porém já devidamente autuado e corrigido.

17) O auditor desconsiderou as respostas às suas intimações que tratificaram tratar se de empréstimos pessoais, sob o argumento de que o contribuinte pode estar simulando. "Ora fica muito fácil se aproveitar somente das respostas que lhe interessa, descartando as demais sem nenhuma comprovação, pois o ônus da prova para desconsiderar é do fiscal!"

18) Quanto à alegação fiscal de existência de "caixa dois", é um absurdo, pois se a empresa utilizava a mesma conta, como é que a finalidade poderia ser a de ocultar?

Requer, ao final, a imediata suspensão dos efeitos do ato declaratório.

VI. DA IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO

O contribuinte deu entrada em 11/03/2011 com a sua extensa peça de impugnação (107 laudas), fls. 3.080/ 3.186.

Em boa parte do seu longo arrazoado, o contribuinte reitera as mesmas alegações deduzidas na peça de impugnação ao mencionado ato declaratório de exclusão do Simples. Para evitar repetições desnecessárias, deixo de apresentá-la nesse tópico.

No que tange às demais razões de impugnação, em que o contribuinte se reporta ora à jurisprudência administrativa, ora à judicial, bem como a citações doutrinárias,

apresento a seguinte síntese:

1) Em 15/10/2009, MOZAIR, mesmo encontrando se preso e psicologicamente abatido e sem condições de efetuar esclarecimentos, pois não se encontrava em poder dos mesmos em sua cela, recebeu termo de intimação fiscal.

2) Em 14/12/2009, o auditor apresentou novo termo de intimação fiscal, intimando MOZAIR a, entre outras, justificar a origem dos recursos depositados ou creditados em suas contas bancárias, e cópias de todos os cheques emitidos maiores ou iguais a R\$ 2.000,00.

3) Tais valores contrariam o enunciado da Súmula nº 61, publicada pela Portaria CARF nº 49, de 1º de dezembro de 2010.

4) A partir de então surgiram controvérsias, pois o fiscalizado (pessoa física) passou a sofrer fiscalização na pessoa jurídica, o que trouxe várias dúvidas em relação a o que estava sendo questionado, ou seja, fiscalizado, induzindo o contribuinte a erro, dando ensejo a nulidade do processo.

5) em 28/12/2010, o fiscalizado foi informado do termo de intimação nº 03 (da pessoa jurídica), cujo MPF ficou paralisado por mais de trezentos dias, desrespeitando toda a legislação pertinente, surgindo de repente uma substituição do MPF, somente com o intuito de penalizar.

6) O fiscalizado foi orientado verbalmente, erroneamente, a apresentar livros, inclusive de apuração de lucro real, mas não efetuou nenhuma opção, conforme diz o fiscal, pois se tivesse optado não teria apresentado impugnação à exclusão do Simples.

7) Ademais, não há que se falar em opção do fiscalizado se o mesmo efetuou a resposta um dia antes de saber do que realmente se tratava.

8) Por outro lado, em consulta ao sistema correspondente, observa-se que a empresa ainda continua optante pelo Simples.

9) Em 09/02/2011, recebeu, via correios, autos de infração em duas vias; uma em sua residência como MOZAIR, pessoa física,

e outra como MOZAIR ME, em endereço comercial, ambos com o mesmo teor.

10) O auditor se utilizou do instituto da responsabilidade por substituição tributária previsto no art. 135 do CTN de forma ilegal. Ademais, a correspondência foi deixada na portaria do prédio (com o porteiro) no dia 09/02/2011 e, como MOZAIR estava em viagem, somente lhe foi entregue pelo porteiro no dia 13/02/2011.

11) A descrição dos fatos nos autos de infração é genérica, não discrimina as infrações.

12) O auditor não abateu os valores já pagos e principalmente aqueles já aceitos e lançados no procedimento contra a pessoa física MOZAIR.

13) A recorrente questiona algumas afirmações da autoridade fiscal constantes do mencionado Termo de Verificação Fiscal, referentes às respostas da autuada e de terceiros às intimações para a comprovação dos depósitos bancários.

14) A recorrente apresenta esclarecimentos e justificativas para certos depósitos bancários não acolhidos pela fiscalização sob o argumento de que se referem a transações com imóveis.

15) Em certa passagem a recorrente assevera:

Notas se que os valores de depósito em conta corrente até 20.03.2008 é igual ao valor que a empresa ARCFRAN estava devendo, exceto por R\$ 10,00 que foi informado a maior conforme ganhos de capital declarado em imposto de renda 2009/2008; quanto aos TEDs recebidos em 18.03.2008 no valor de R\$ 14.000,00 e R\$ 15.982,80, respectivamente, foram referentes à venda de imóvel para a ARCFRAN, conforme planilha acima, e de maneira alguma me preocupei em saber a origem dos valores, uma vez que minha conta corrente estava aberta e apta a receber quaisquer espécie de créditos.(negritei)

16) A única irregularidade identificada pela autoridade fazendária resumese no fato de que MOZAIR efetuou depósitos de sua atividade de maior rentabilidade correção (sic) de imóveis, na mesma conta da sua empresa, cuja conduta acabou gerando dúvidas ao auditor.

17) Não houve omissão de receitas, mas mera irregularidade de ordem formal, e não material como quis demonstrar a autoridade fiscal.

18) “Esta checagem poderia ter sido realizada pelo agente fiscalizador, apenas levaria um tempo significativo e foi por isso que preferiu o arbitramento”.

19) Os questionados depósitos bancários não podem ser considerados receitas omitidas, pois os mesmos são lastreados em inúmeras operações de compra e venda de imóveis, devidamente comprovadas.

20) Os valores de tais depósitos são as próprias receitas declaradas e já devidamente tributadas, inclusive com recolhimentos de ganhos na alienação de imóveis, não constituindo receita nova.

21) Essas vendas eram realizadas através de acordos com os demais corretores que participaram da venda de suas propriedades e de terceiros, conforme relatório apresentado no caderno Evolução Patrimonial e outros documentos apresentados ao agente fiscal.

22) Em outra passagem, afirma a recorrente:

Seria possível elaborar mensalmente o relatório acima se tivesse todos os microfimes de cheques, que infelizmente dado ao tempo, não foi possível, muito embora foi (sic) relacionado alguns no processo e outros dos quais prova a entrada de dinheiro no caixa, justificando os depósitos efetuados não estão anexos, a recorrente está providenciando junto ao Banco Bradesco os mesmos, motivo pelo qual solicita se pela juntada posterior de tais documentos ao relatório. (negritei).

23) A auditoria fiscal resolveu desconsiderar toda a contabilidade tornando a imprestável, bem como adicionou os depósitos bancários como não contabilizados, considerando estes como omissão de receita.

24) Solicita, então, o cancelamento integral de todos os autos de infração lavrados.

25) É entendimento doutrinário que esta inversão da prova ofende o art. 142 do CTN e o art. 146. III. "b" da Constituição Federal. Da interpretação do art. 142 do CTN é possível concluir com segurança que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador, e conseqüentemente do nascimento da obrigação tributária, é sempre do fisco, não sendo válida a sua transferência para o contribuinte, ainda que após a intimação para prestar esclarecimentos.

26) O art. 42 da Lei 9.430/96 autoriza a presunção de que ocorreu o fato gerador do imposto de renda apenas porque o contribuinte não conseguiu comprovar que os recursos depositados em sua conta são de terceiros. No caso das pessoas físicas, por não serem obrigadas a uma escrituração contábil completa, normalmente há uma enorme dificuldade em demonstrar com precisão a origem dos créditos bancários, especialmente porque a fiscalização faz tal exigência em relação aos últimos cinco anos.

27) Não houve tempo suficiente para a recorrente fazer prova pericial e promover a juntada de novos documentos, pois o prazo de impugnação coincidiu com o período do carnaval.

28) Requer o julgamento conjunto das duas peças de impugnação. Por força da Portaria Sutri nº 3.066, de 1º/07/2011 (despacho de fl. 3.331), foi feita a transferência para o

Julgamento deste processo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), para a DRJ em Brasília (DF).

É o relatório.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/DF-Brasília, por unanimidade de votos, (1) julgar improcedente a impugnação ao ato declaratório de exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL; e (2) julgar improcedente a impugnação aos autos de infração, mantendo o crédito tributário exigido.

Analisando a questão o órgão julgado *a quo* julgou procedente o auto de infração:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES E SIMPLES NACIONAL.

De acordo com o art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 2007, o termo de exclusão do Simples Nacional inicia o processo de exclusão de ofício (§ 1º) e se torna efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§ 3º), sem prejuízo do lançamento dos tributos e contribuições (§ 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

É regular o procedimento de fiscalização instaurado para verificar a compatibilidade entre a movimentação financeira e os valores escriturados e declarados ao fisco. Em constatando relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, é lícito e um dever proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica aplica se, no que couber, na decisão do lançamento decorrente relativo ao Pis e Cofins.

Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora analisado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro

Das preliminares

Sustenta o Recorrente que o acórdão *a quo* teria se omitido de analisar argumentos relativos á opção judicial pela discussão judicial e não teria analisado outros argumentos expostos pela Recorrente.

Com relação a suposta opção pela via judicial, entendo que não merece prosperar a alegação da Recorrente se refer a uma ação penal incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal para apurar crime de sonegação fiscal.

Com relação à falta de análise de argumentos expostos pela Recorrente, considero que também não merecer reparo nesse aspecto, na medida em que o acórdão *a quo* analisou a contento a questão posta, sendo pacífico na jurisprudência que o julgador não é obrigado a analisar todas as questões postas pelas partes.

Ante o exposto, afasto as preliminares.

DA IMPUGNAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO

Passo a examinar as razões de defesa apresentadas, consolidandoas Nos seguintes blocos, em face da interligação entre os temas.

Da alegada inobservância do processo de exclusão do Simples previsto na Resolução CGSN nº 15, de 2007; da alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e da alegada falta de indicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que teriam sido infringidos.

Da leitura do inciso V do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, verifica-se que a prática reiterada de infração à legislação tributária autoriza a exclusão do Simples. Os fatos e provas carreados aos autos, como se demonstrará na seqüência, permitirão a este julgador concluir pela prática de infração pela pessoa jurídica.

Já o art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com vigência a partir de 1º de julho de 2007, autoriza a exclusão do Simples Nacional quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na própria Lei Complementar. Ora, o art. 1º da referida Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Assim, o exame dos mencionados fatos e provas carreados aos autos permitirá a este julgador concluir pela prática de infração pela pessoa jurídica.

Por outro lado, de acordo com o art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 2007, o termo de exclusão do Simples Nacional (no caso, o aludido ato declaratório executivo) inicia o processo de exclusão de ofício (§ 1º) e se torna efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§ 3º), sem prejuízo do lançamento dos tributos e contribuições (§ 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Portanto, o procedimento adotado no caso dos presentes autos está em consonância com as disposições da citada Resolução do CGSN, assegurando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Não é por outra razão que o próprio contribuinte, em sua peça de impugnação aos autos de infração, asseverou que, em consulta ao sistema correspondente, observou que a empresa ainda continua optante pelo Simples.

Da alegada indução a erro em face da fiscalização simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio administrador; e da alegada ilegalidade das sucessivas prorrogações do MPF

Também nesse tópico não assiste razão à recorrente. Examinando-se os autos, verifica-se que todos os termos de intimação lavrados pelo agente fiscal identificam o número do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e o sujeito passivo, com a descrição do nome e CPF, se pessoa física, ou nome empresarial e CNPJ, se pessoa jurídica.

Ademais, com vistas a exatamente permitir uma melhor compreensão do procedimento fiscal por parte do contribuinte e das partes relacionadas, a autoridade fiscal houve por bem nomear os referidos termos, a saber: Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação Nº 01, Termo de Intimação Nº 02, Termo de Diligência e Intimação Nº 01, Termo de Prorrogação de Prazo, etc.

Não vislumbro, pois, qualquer indução a erro, mormente porque não demonstrada pela recorrente.

Por outro lado, constou expressamente do referido Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação Nº 01 que o contribuinte poderia verificar a autenticidade do MPF na página da Receita Federal na Internet, devendo digitar o CPF e o código de acesso, ou, se preferisse, comparecer a uma das unidades da Receita Federal.

O contribuinte demonstra conhecer os atos administrativos que regem a emissão do MPF, não obstante, se insurge quanto às prorrogações.

Ora, se no caso dos autos foram observados os atos administrativos que disciplinam essas prorrogações do MPF, em razão do interesse da Administração Tributária, não há falar-se em ilegalidade cometida pelo agente fiscal.

Rejeito, pois, as alegações da recorrente neste tópico.

3. Da alegada utilização de prova emprestada de processo penal sem decisão transitada em julgado e outras alegações.

O exame dessa alegação da recorrente implica a antecipação do exame do mérito da exclusão do Simples e Simples Nacional.

Para tanto, inicio por fazer breve digressão sobre o instituto da presunção no Direito Tributário. É cediço que, na presunção, toma-se como sendo a verdade de todos os casos o que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho.

Em matéria tributária, as presunções são amplamente utilizadas, tanto as legais quanto as simples.

As presunções legais, é sabido, são classificadas em absolutas e relativas. As absolutas são as que não admitem prova em contrário; o fato descrito na lei é tido como verdade definitiva e absoluta, dispensando a produção de prova da sua realização.

Já as relativas admitem que seja produzida prova em contrário. São exemplos que caracterizam-se como hipóteses de omissão de receitas presumida: os suprimentos de caixa não comprovados, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos, a constatação escritural da existência de passivo fictício, entre outros.

No caso dos autos, a fiscalização se utilizou da segunda presunção legal relativa supra citada, com fulcro no artigo 287 do RIR/99.

O procedimento fiscal, portanto, está ancorado na lei, razão pela qual se afiguram descabidas a alegações da recorrente de que teria havido ofensa ao princípio da legalidade e de que a conclusão fiscal decorreria de meros indícios.

No caso dos autos, o agente fiscal não se limitou a aplicar a referida presunção legal, pois realizou auditoria nas contas correntes de MOZAIR, dos anos de 2006, 2007 e 2008, e identificou transações financeiras que vão ao encontro dos fatos apurados pela Polícia Federal durante a "Operação Quilate" em 2009, tais como: (1) pagamentos para garimpeiros como João de Deus Braga e Alcione Máximo Queiroz; (2) depósitos e recebimentos de Jorge Khabbaz e sua empresa Umas, Isalto Donizete Pereira, Nabil Elias Gebarah e André Luis Cintra; (3) créditos bancários referentes a operações com moedas estrangeiras, entre outros.

O conjunto de elementos apurados pela Polícia Federal na "Operação Quilates" veio ao encontro daquele identificado na movimentação financeira de MOZAIR, dos anos de 2006, 2007 e 2008, o que levou a autoridade fiscal a concluir que estas contas, também, eram utilizadas para o movimento do comércio de pedras preciosas no mesmo esquema apresentado pela Polícia Federal no ano de 2009.

Portanto, ainda que não se conheça a decisão judicial, transitada em julgado, acerca da validade das escutas telefônicas promovidas pela Polícia federal, vale consignar que foram apreendidos documentos que permitiram identificar que o grupo realizava este tipo de operação, pelo menos, desde 2005, tais como: (1) caderno de capa preta referente a contabilidade e controle das negociações de pedra do Sr. Isalto Donizete Pereira que revelam a sua ligação com outros envolvidos, como o Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira Molina, Gadi Hoffman, Alcione Máximo Queiroz, Helio Salvo Borém e André Luis Cintra Alves; (2) depósitos de 2007, em nome da esposa do MOZAIR, para o Sr. André Luis Cintra Alves; (3) comprovante de depósito do Banco Bradesco datado de 24/09/2008, no valor de R\$ 16.000,00

tendo como favorecido MOZAIR apreendido em poder de Jorge Kabbhaz; (4) fatura no valor de R\$ 4.533,28 em nome de Gadi Hoffman relativa ao pagamento de passagens aéreas de ida e volta de Israel para o Brasil em março de 2007 apreendida no escritório de MOZAIR; (5) cheque emitido por Adnan Khalil Jebailey em 26 de junho de 2005 no valor de quatorze mil dólares, do Bank of America da Flórida e apreendido em poder de MOZAIR; entre outros.

Em face desse contexto, concluiu, acertadamente, o agente fiscal que todos os créditos financeiros não comprovados presentes nas contas em nome de MOZAIR são resultantes das operações de comércio de pedras preciosas praticadas de forma reiterada e habitual nos três anos fiscalizados.

Por outro lado, em face da existência de sociedade jurídica em nome do MOZAIR, constituída exatamente para tais fins, é lícito afirmar-se que toda essa movimentação deve ser imputada à empresa MOZAIR ME, que não tinha conta corrente bancária constituída em seu nome, e sobre ela recair todo o ônus tributário pela sua omissão.

O fiscalizado, pessoa jurídica, utilizava as contas correntes de MOZAIR, pessoa física, mas não fez as devidas escriturações da movimentação financeira bancária nos Livros Caixa que estava obrigado de acordo com o art. 7º, § 1º, alínea “a”, da Lei 9.713, de 1996 e art. 26, § 2º da Lei Complementar nº 123.

A reiterada irregularidade tributária praticada pela empresa fiscalizada, tendo, por 3 (três) anos seguidos, declarado informações falsas ao Fisco, demonstra a intenção dolosa do sócio administrador, de ocultar a realidade dos fatos com o intuito único de eximir-se de pagamento de tributo.

Nesse contexto, os precedentes administrativos apontados pela recorrente, que examinaram o tema da impossibilidade de discussão administrativa e judicial simultaneamente, não se aplicam ao caso dos autos.

Também a discussão acerca de se restou configurado ou não o crime de sonegação de cobertura cambial não traz qualquer proveito para a solução da lide, não merecendo, pois, ser conhecida.

Por outro lado, a alegação da recorrente de que não existe nenhuma lei que proíba o uso de uma mesma conta bancária pelo sócio e empresa apenas tangencia o ponto central da acusação fiscal: o agente fiscal demonstrou que todos os créditos financeiros não comprovados presentes nas contas em nome de MOZAIR são resultantes das operações de comércio de pedras preciosas praticadas de forma reiterada e habitual nos três anos fiscalizados.

Assim, a irresignação da recorrente contra a afirmação fiscal de que MOZAIR utilizou-se de sua conta corrente como “caixa dois” da empresa também não traz qualquer proveito para a solução da lide, não merecendo ser conhecida porque o *nomen iuris* é irrelevante frente ao seu conteúdo.

Também carece de propósito a alegação da recorrente de que a autoridade fiscal teria descartado infundadamente as respostas e documentos apresentados pelo contribuinte durante a fase de auditoria.

Alegou também a recorrente que não optou pelo lucro real, e que se tivesse feito tal opção sua resposta teria sido dada um dia antes de saber do que realmente se tratava.

Carece de fundamento a alegação da recorrente. No Termo de Intimação nº 03, fl. 2.768, lavrado em 24/11/2010, cuja ciência do contribuinte se deu em 26/11/2010, fl. 2.769, o agente fiscal intimou a empresa a “*apresentar, caso o contribuinte opte pelo lucro real, as escriturações dos Livros Diários, Razões e os Livros de Apuração do Lucro Real dos anos calendário de 2006, 2007 e 2008*”.

Em 27/12/2010, o contribuinte apresenta os referidos livros, conforme documento por ele próprio subscrito, fl. 2.776.

Ademais, sendo a tributação pelo lucro real a regra, e estando os livros contábeis e fiscais revestidos de suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, o lançamento com base no lucro real se impõe, independentemente de qualquer opção do contribuinte.

Portanto, não procede tal alegação da recorrente, e muito menos a de que, contraditoriamente, o fisco teria desconsiderado sua contabilidade e arbitrado seu lucro.

3. Da alegada inversão do ônus da prova e da alegação de que os valores dos depósitos bancários considerados não comprovados advém de operações de compra e venda de imóveis.

É certo que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não serve como meio de supressão de lacunas probatórias. Esse entendimento decorre da própria lei, posto que, como se depreende da parte final do **caput** do artigo 9.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

Justifica-se tal disposição legal, em razão de que, no âmbito de um procedimento obrigatoriamente informado por princípios como o do contraditório e o da ampla defesa, inadmissível torna-se o desequilíbrio na repartição do ônus probatório.

É certo também que as ações fiscais, por estarem submetidas ao princípio inquisitivo podem até ser conduzidas unilateralmente por parte da autoridade fiscal; entretanto, os resultados desta conduta unilateral devem ficar devidamente consubstanciados por provas, sob pena de, em assim não sendo, restar comprometida a possibilidade concreta de o contribuinte, na fase litigiosa do procedimento fiscal, contraditar os argumentos e meios utilizados pelo fisco para embasar o lançamento.

É ônus do agente fiscal e do contribuinte consubstanciar com provas os fatos e alegações apresentados. Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, não devidamente articulados no sentido da comprovação dos fatos alegados;

Em regra, o agente fiscal deve apresentar provas e refutar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Seja qual for o método de auditoria utilizado, as conclusões, quando levadas ao processo, devem estar juridicamente traduzidas. Métodos de investigação são soluções

sistêmicas destinadas à averiguação dos fatos; entretanto, depois da conclusão das investigações, tudo tem de ser traduzido de forma juridicamente clara e objetiva.

de imóveis, a recorrente teceu certas explicações, desprovidas, contudo, de documentação hábil que lhe desse respaldo.

Com efeito, os documentos apresentados pela recorrente juntamente com a sua peça de impugnação, fls. 3.187/3.259, se referem aos precedentes administrativos e judiciais citados, bem como a cópias de termos de intimação, respostas de terceiros relacionados, inquérito policial e outros documentos que já se encontravam juntados aos autos.

Registre-se, conforme consignado no relatório deste acórdão, que a própria recorrente reconheceu que não se preocupou em saber a origem dos valores depositados em sua conta corrente, declarou que estaria providenciando junto ao Banco Bradesco cópias de microfilmes de certos cheques, e alegou que não houve tempo suficiente para fazer prova pericial e promover a juntada de novos documentos, não observando, portanto, as disposições do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

r